

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

MENSAGEM Nº 037/2.021

Porto Nacional - TO, em 13 de dezembro de 2.021.

A Sua Excelência, a Senhora

ROSÂNGELA MECENAS

Presidenta da Câmara Municipal

Porto Nacional - TO

Senhora Presidenta,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Completar n.º ~~043~~ /2.021 de 13 de dezembro de 2021, que: *“Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de Maio de 2018 e dá outras providências.”*

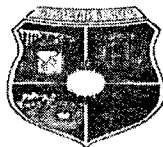
O Presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a vinculação da regularização fundiária que passará a fazer parte da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, tendo em vista a discussão do Projeto de Lei Complementar 009/2021 que apresenta a nova estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, para aumento na qualidade dos serviços e determina a adaptação contínua da estrutura administrativa, que é peça fundamental do sistema administrativo.

Ademais, solicito a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que apreciem a matéria em questão **em regime de urgência**, acolhendo a propositura diante do interesse da administração pública.

Respeitosamente,

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

ESTADO DO TOCANTINS

Procuradoria Geral do Município

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: procporto@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de Maio de 2018 e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

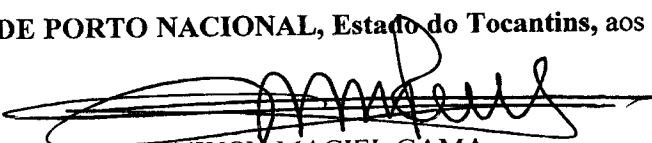
Art. 1º. Fica alterado o caput artigo 04 da Lei Complementar 064/2018, que passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 04º. A Regularização Fundiária do Município de Porto Nacional ficará subordinada a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, e terá sua estrutura organizada em:

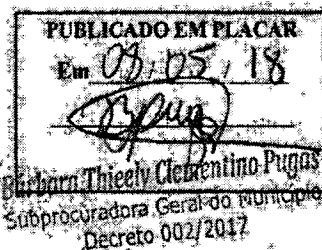
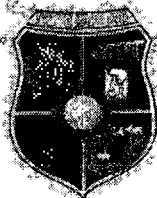
- I-** Secretaria Executiva de Regularização Fundiária- DAS 4;
- II-** Coordenadoria de Regularização Fundiária – DAS 2;
- III-** Gerência de Regularização Fundiária – DAS 1.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2021.


RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal

Apresentado em
Data: 20/12/21



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.600 - 000
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR N.º 064, DE 08 DE MAIO DE 2.018.

"Institui o Programa de Regularização Fundiária Sustentável e institui a sua estrutura funcional no Município de Porto Nacional, conforme determina o art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 05 de 28 de Setembro de 2006, e adota outras providências."

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Seção I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Programa de Regularização Fundiária Sustentável no Município de Porto Nacional (PRFS), com a finalidade de regularizar assentamentos consolidados, ocupados pela população de baixa renda, conforme determina o art. 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 05 de 28 de Setembro de 2006, para promover:

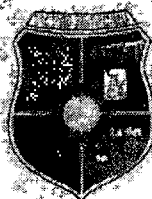
I - a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;

II - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

III - a manutenção de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - regularização fundiária: o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas irregularmente, até a publicação desta Lei, e que implica, acessoriamente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária;



Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
Procuradoria Geral do Município
Avenida Murilo Braga n.º 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500-000
(63) 3363.6000 - e-mail: proceporto@gmail.com

e) a necessidade de conciliação entre a regularização urbanística e ambiental com a regularização jurídica; e

f) a necessidade de contribuir para a renovação dos processos de mobilização social em torno da discussão acerca do desenvolvimento urbano informal, especialmente pelo reconhecimento da participação popular efetiva em todas as etapas dos processos de regularização fundiária.

Art. 4º A Regularização Fundiária do município de Porto Nacional ficará subordinada à Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Habitação, Ciência e Tecnologia e terá sua estrutura funcional organizada em:

- I. Secretaria Executiva de Regularização Fundiária - DAS 4
- II. Coordenadoria de Regularização Fundiária - DAS 2
- III. Gerência de Regularização Fundiária - DAS 1

Seção II **DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 5º Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal instituirá, em caráter permanente, a Comissão de Regularização Fundiária (CRF), paritária e deliberativa, composta por técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, Secretaria Municipal de Planejamento, Regulação, Habitação e Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Assistência Social e representantes comunitários das localidades inseridas no PRFS.

§ 1º A CRF é responsável pelo acompanhamento da implantação do PRFS.

§ 2º A Comissão de Regularização Fundiária terá as competências e demais regras necessárias ao seu funcionamento definidas no decreto instituidor.

CAPÍTULO II